

PARECER N.º 474/CITE/2017

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
Processo n.º 1256 - FH/2017

I – OBJETO

- 1.1. Em 11.08.2017, a CITE recebeu da ..., cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pelo trabalhador ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2. No seu pedido de horário flexível, de 15.07.2017, dirigido à entidade empregadora, o trabalhador vem requer o seguinte:
 - 1.2.1. *“Ao abrigo do artigo 56.º e 57.º do Código do Trabalho venho por este meio solicitar a prestação de serviço em horário flexível.*
 - 1.2.2. *Para os devidos efeitos, e no cumprimento do ponto 1 do artigo 57.º declaro o seguinte:*

- 1.2.3. *Pretendo a partir do mês de Setembro prestar o trabalho em regime de horário flexível por um período de um ano, renovável automaticamente caso não seja por mim cancelado.*
- 1.2.4. *Para tal declaro que a minha filha, com 3 anos de idade, vive comigo em regime de comunhão de mesa e habitação.*
- 1.2.5. *O horário flexível neste caso, ao abrigo do art.º 56.º, ponto 2 e considerando o ponto 3 do mesmo artigo, que a escala mensal seja constituída por ... de ida e volta e, sempre que haja disponibilidade de serviço, e não em exclusivo, que as folgas sejam coincidentes com alguns dias de fim de semana”.*
- 1.3. Em 04.08.2017, a entidade empregadora respondeu ao trabalhador, referindo, nomeadamente, o seguinte:
- 1.3.1. *“Tendo presente a especificidade do regime de prestação de trabalho dos ..., regulamentado no ..., n.º 24, de 29/6/2010, Capítulos III, IV e V, é intenção da Empresa indeferir o seu pedido, com os seguintes fundamentos:*
- 1.3.2. *Nos termos do n.º 2 do art.º 56.º do CT, entende-se por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário.*
- 1.3.3. *Ora, os ... não têm um período normal de trabalho diário.*
- 1.3.4. *A sua prestação de trabalho encontra-se regulamentada no referido ..., em termos de tempo de ... mensal (90 horas), trimestral (270 horas) e anual (850 horas).*

- 1.3.5. *A hora de partida de cada ..., a duração do mesmo e a hora do regresso à base, constam de um planeamento, sendo que, por razões operacionais, nem sempre cada ... opera às horas programadas.*
- 1.3.6. *Nestes pressupostos, é impossível elaborar um horário como o que peticiona e que qualifica de flexível: que a sua Escala mensal seja constituída por ... de ida e volta e, sempre que haja disponibilidade de serviço, e não exclusivo, que as folgas sejam coincidentes com alguns fins de semana.*
- 1.3.7. *Ora, operando os ... todos os dias, dia e noite, às mais variadas horas de partida, com tempos de ... e regressos à base diferentes, de acordo com as respetivas Escalas, não é possível elaborar um horário flexível que contemple uma prestação de trabalho que observe a disciplina horária estabelecida na transcrita alínea b) do n.º 3 do Art. 56.º do CT.*
- 1.3.8. *A propósito, dir-se-á que a generalidade dos ... obrigam que os respetivos tripulantes pernoitem até fora da sua base de trabalho;*
- 1.3.9. *Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas. Ora os períodos para intervalo de descanso dos ... não podem ser estabelecidos ao abrigo do art. 123.º do C.T.*
- 1.3.10. *A matéria que se prende com tempos de ..., limites de tempo de trabalho, tempos de repouso dos ..., encontra-se pormenorizadamente regulamentada no referido ..., págs. 2797 a 2800, pelo que, para os ..., é operacionalmente impossível estabelecer um período diário para intervalo de descanso não superior a duas horas.*

1.3.11. *Tendo presente os motivos alegados, a especificidade operacional da ... no que diz respeito à realização dos ..., as exigências imperiosas do funcionamento da ... numa área tão sensível como é a da operação de ... comerciais ..., a indispensabilidade dos ... para a realização dos ... programados e a impossibilidade, por motivos de prévia e demorada avaliação e formação, de substituição temporária de ..., não pode a ... adequar a prestação de trabalho dos ... a horários flexíveis”.*

1.4. Não consta do presente processo que o requerente tenha apresentado a sua apreciação relativa aos fundamentos da intenção de recusa do seu pedido de horário flexível.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. O artigo 56.º, n.º 1 do Código do Trabalho (CT) estabelece que *“o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos”.*

2.1.1. Com a referida norma, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional - o direito à conciliação da actividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.).

2.1.2. Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57º do CT que, *“o trabalhador que pretenda trabalhar a*

tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:

- a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
- b) Declaração da qual conste: que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação”.*

2.1.3. Admite, no entanto, que tal direito possa ser recusado pelo empregador com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, (artigo 57º n.º 2 do CT).

2.2. Em primeiro lugar, convém esclarecer o conceito de horário de trabalho flexível, à luz do preceito constante do n.º 2 do artigo 56.º do CT, em que se entende *“por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário”.*

2.2.1. Nos termos do n.º 3 do citado artigo 56.º do mesmo diploma legal:

“O horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:

- a) Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;*
- b) Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;*
- c) Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas”.*

- 2.2.2. O n.º 4 do citado artigo 56.º estabelece que *“o trabalhador que trabalhe em regime de horário flexível pode efectuar até seis horas consecutivas de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas”*.
- 2.3. Em primeiro lugar recorde-se que na Constituição da República Portuguesa (CRP) o artigo 59.º sobre os direitos dos trabalhadores, em que se consagra o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e o artigo 68.º sobre a paternidade e maternidade, que fundamenta o artigo 33.º do Código do Trabalho que dispõe que *“a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes”*, e que *“os trabalhadores têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação ao exercício da parentalidade”*, estão inseridos na Parte I da mesma Constituição dedicada aos Direitos e Deveres Fundamentais.
- 2.4. Na verdade, a entidade empregadora apesar de apresentar razões que poderiam indiciar a existência de exigências imperiosas do seu funcionamento, não demonstra objetiva e inequivocamente que o horário requerido pelo trabalhador, ponha em causa esse funcionamento, uma vez que o referido trabalhador conhecendo as contingências da sua profissão de ..., pede *“que a escala mensal seja constituída por ... de ida e volta e, sempre que haja disponibilidade de serviço, e não em exclusivo, que as folgas sejam coincidentes com alguns dias de fim de semana”*.
- 2.5. De facto, perante o mencionado pedido do trabalhador, a empresa não concretiza os períodos de tempo que, no seu entender, deixariam de ficar convenientemente assegurados, face aos meios humanos

necessários e disponíveis e à aplicação do horário pretendido por aquele trabalhador.

III – CONCLUSÃO

- 3.1. Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pelo trabalhador com responsabilidades familiares
- 3.2. O empregador deve proporcionar ao trabalhador condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar ao trabalhador essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 30 DE AGOSTO DE 2017, COM OS VOTOS CONTRA DA CCP – CONFEDERAÇÃO DO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PORTUGAL, DA CIP-CONFEDERAÇÃO EMPRESARIAL DE PORTUGAL E DA CTP-CONFEDERAÇÃO DO TURISMO PORTUGUÊS, CONFORME CONSTA DA RESPECTIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À REFERIDA ATA.